DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11082/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1043/2018
PROTOCOLO	: 1884690
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 77.634,20
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Contrato nº 107/2017, correspondente à 2ª fase, oriundo do Pregão Presencial nº 029/2017, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Lindalva Martins Dos Santos & Cia Ltda ME, cujo objeto é aquisição parcelada de material esportivo em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Município de Coxim-MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 4154/2018, constante no processo TC/MS-25105/2017 (Protocolo 1874450), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE - 16243/2018), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 107/2017), correspondente à 2ª fase, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-4ª PRC-20110/2018 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual (Contrato nº 107/2017), oriundo do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 029/2017, 2ª fase, de que trata o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13.

No que concerne o Contrato nº 107/2017, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado **foram remetidos** a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias úteis conforme preceitua a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos dentro do prazo**, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 107/2017), oriundo do Pregão Presencial nº 029/2017, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Lindalva Martins Dos Santos & Cia Ltda ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário Municipal à época, portador do CPF nº 105.453.281-87, **responsável pela formalização do Contrato**, pelo **não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à 2ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH